

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Autoriza a União a indenizar os aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas de previdência complementar abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados por empresas aéreas; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; determina a promoção de transação judicial ou extrajudicial por parte da União nas ações judiciais propostas por empresas aéreas contra a União e nas ações judiciais promovidas pelos assistidos e beneficiários de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar vinculadas a empresas de transporte aéreo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a realizar acordo ou transação com empresas aéreas em processo de recuperação judicial ou falência nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente dos limites fixados na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, podendo para tal finalidade emitir títulos públicos até o valor objeto da transação.

Art. 2º Conjuntamente com o disposto no art. 1º desta Lei, a União deverá realizar transação nas ações judiciais promovidas pelos participantes e assistidos de planos de benefícios mantidos por entidades fechadas de previdência complementar a fim de assegurar o pagamento de seus benefícios.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 7º.**

§ 3º Os créditos obtidos pela União resultante de transação judicial serão destinados primeiramente para a quitação dos débitos da empresa, na qualidade de patrocinadora, com os planos de

benefícios mantidos em entidades fechadas de previdência complementar para seus empregados a fim de assegurar o pagamento dos benefícios aos assistidos pelos planos de benefícios, e a manutenção das contribuições como patrocinadora aos participantes vinculados à empresa respectiva, nos termos do regulamento, e o saldo remanescente destinar-se-á à satisfação dos créditos na forma definida pelo art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 4º A União poderá reconhecer, por intermédio da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, indenização devida aos assistidos e participantes de entidades fechadas de previdência complementar por responsabilidade subsidiária, fazendo aportes mensais até o limite da transação, assegurando o pagamento dos benefícios aos assistidos.

Parágrafo único. O pagamento das indenizações será efetivado com a utilização dos recursos previstos no art. 12-A da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 5º A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando acrescido o Capítulo VII-A:

“Art. 2º

.....

§ 4º A PREVIC poderá indenizar os assistidos por entidades fechadas de previdência complementar, nos termos de legislação específica, utilizando-se do Fundo Garantidor de Emergência, previsto no art. 12-A desta Lei.” (NR)

“Capítulo VII-A
Do Fundo Garantidor de Emergência

Art. 12-A. Fica instituído o Fundo Garantidor de Emergência - FGE, que será destinado a suprir complementações de benefícios deferidos aos assistidos de entidades fechadas de previdência complementar até o limite de transação fixada entre as partes ou judicialmente.

Art. 12-B. O FGE é composto pelas seguintes receitas:

I – 15% (quinze por cento) do valor da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar – TAFIC;

II – 5% (cinco por cento) incidentes sobre as contribuições vertidas pelos participantes de entidades fechadas de previdência complementar;

III – 5% (cinco por cento) incidentes sobre as contribuições vertidas pelos patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar;

IV – 30% (trinta por cento) dos recursos previstos no inciso IV do art. 11 desta Lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equacionar uma das maiores injustiças cometidas contra os trabalhadores e aposentados deste País.

Padece de vontade política a realização de um acordo envolvendo a União, empresas aéreas em processo de falência ou recuperação judicial, e os empregados demitidos e os aposentados prejudicados com a liquidação extrajudicial do Instituto Aerius de Seguridade Social (AERUS), entidade fechada de previdência complementar responsável pela complementação das aposentadorias e pensões de ex-empregados de empresas como VARIG S/A, TRANSBRASIL, VASP e outras.

Lembramos, ainda, a omissão da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência, antecessora da PREVIC, que agiu de forma absolutamente permissiva ao permitir o reparcelamento indefinido das contribuições das empresas aéreas, na qualidade de patrocinadoras, inclusive da parcela relativa aos participantes, o que caracteriza apropriação indébita.

Todavia, o que se torna emergente é uma solução rápida e eficaz, capaz de possibilitar um termo final em inúmeras disputas judiciais, e adequar o mínimo de fluxo financeiro necessário ao adimplemento das complementações das aposentadorias e pensões mantidas pelo AERUS.

Por isso, autorizar a Advocacia-Geral da União, a PREVIC, as empresas aéreas, o Instituto Aerius de Seguridade Social, transacionarem sobre os diversos aspectos envolvidos no âmbito jurídico e judicial é a melhor forma de se alcançar uma solução responsável e viável para todos, fazendo com que os maiores prejudicados, aposentados e pensionistas, todos idosos, não fiquem apenas na esperança sem fim de verem seus direitos respeitados.

Em face destas ponderações, solicito aos nobres Pares urgência na análise e tramitação da matéria, assim como suas valiosas contribuições.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM